



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Audiência de Custódia de Teresina
Tribunal Regional Eleitoral, Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP:
64000-920

PROCESSO Nº: 0812259-13.2025.8.18.0140

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante]

AUTORIDADE: 4ª Delegacia Especializada No Atendimento À Mulher de Teresina
e outros

FLAGRANTEADO: FRANCISCO ELSON BARBOSA



DECISÃO

Dos autos consta que **FRANCISCO ELSON BARBOSA**, já qualificado no flagrante, foi autuado em decorrência da prática dos crimes de **AMEAÇAR MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 121-A do CPB (Art. 147 do CPB, § 1º do CPB - LEI MARIA DA PENHA), LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 121-A - ART. 129, § 13 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA)**, ocorrido em 09/03/2025, às 4:00, na Quadra 364, Casa 08, Dirceu Arcoverde, Bairro Itararé, nesta capital (depoimento do condutor e testemunhas).

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante e solicitou medida protetiva de urgência, conforme ID. 71984086.

Inicialmente, deixo consignado que foi realizada a audiência de custódia, presencialmente.

Nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º do Provimento n. 03/15 do TJPI, foi dada a palavra a Promotora de Justiça que se manifestou, pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente auto de prisão em flagrante, pugnando pela **CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, cumulada com a imposição de



MEDIDAS CAUTELARES e PROTETIVAS, conforme art. 319 do CPP c/c art. 22 da Lei.

11.340.

Em seguida, a defesa, por meio da Defensoria Pública, **NÃO SE OPÔS À HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, e requereu a concessão da **LIBERDADE PROVISÓRIA** com a aplicação das **MEDIDAS CAUTELARES**, dispostas no art. 319, do CPP.

É o relatório. Decido.

O auto de prisão em flagrante preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302, do CPP, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso, cabendo destacar não ter sido apontado qualquer vício na autuação nem por parte da Defesa nem do Ministério Público, em consonância com a análise deste Magistrado.

Portanto, não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante.

Superada a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo à análise da conversão em prisão preventiva.

Conforme nova redação dada ao art. 311, do CPP, temos que **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial**".

No ponto releva destacar que o STF afastou a possibilidade de conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, ao analisar o HC 188.888/MG, reconhecendo como ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão



preventiva.

Tem-se que, pois, **ausente representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público nos autos**, não é admissível a decretação de prisão preventiva.

Passo, então, à análise da admissibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Convenientemente examinados os autos, verifico a presença do *fumus comissi delicti*, uma vez que há provas suficientes da materialidade, existindo, ainda, fortes indícios da autoria do custodiado no crime investigado, o que se observa a partir das informações do caderno investigatório. A materialidade e os indícios de autoria do delito em questão são demonstrados pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, em especial o **Termo de Oitiva do Condutor e Testemunhas, Declaração da Vítima e demais documentos que instruem o APF**.

Sendo assim, verifico que o *fumus comissi delicti* resta evidenciado, um dos pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes da materialidade e, ainda, fortes indícios da autoria do fato.

Nesse sentido, quanto ao perigo do agente ser posto em liberdade, entendo que são **cabíveis e adequadas a aplicação de medidas cautelares**, todas conforme razões contemporâneas, nos termos do art. 315, § 1º, CPP.

Na hipótese dos autos, parece suficientemente demonstrado que, para evitar a reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal, **é necessário que seja imposta ao autuado medida cautelar diversa da prisão**, com o fim de assegurar seu paradeiro, bem como suas atividades rotineiras.



Destaco, oportunamente, que, em situações de violência doméstica, à palavra da vítima é atribuído especial valor, sobretudo quando aliado aos demais elementos do auto de prisão, sendo suficiente para ensejar o decreto prisional.

Dentre os doutrinadores que também seguem essa corrente, destaca-se Nucci (2012), que sustenta que a palavra da vítima, mesmo que isolada e sem demais testemunhas para confirmá-la, pode embasar uma condenação criminal, desde que esteja em sintonia com as demais circunstâncias colhidas no decorrer da instrução probatória, corroborando alguns precedentes:

APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. ART. 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.I - Na esteira do entendimento desta Corte, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa. II - Materialidade e autoria delitiva consubstanciada no registro de ocorrência, bem como na prova oral. A prova da autoria, embora sucinta, não comporta dúvida. III - Nos delitos de violência doméstica e familiar, alcança relevo a palavra da vítima, que deve ser considerada e constitui elemento suficiente de prova quando verossímil, coerente e razoável no contexto, especialmente se amparada em outros elementos probatórios. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073620502, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/10/2017).

Deste modo, a narrativa dos autos indica a necessidade do estabelecimento de medidas cautelares a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima,



além de evitar novas práticas delituosas.

Desta feita, vislumbro a necessidade de aplicação da medida cautelar de proibição de se ausentar sem autorização judicial com fins de garantir a investigação, a realização dos atos processuais e a eventual necessidade de aplicação da lei.

Ainda, determino o cadastro do ora flagranteado na Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), para que haja a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas. Ademais, o comparecimento sempre que intimado, de modo que haja a regular instrução processual.

Tenho pela necessidade de aplicação da medida cautelar de proibição de manter contato com a vítima **LORENA RAVENA ESTEVES BARBOSA**, sua filha e demais familiares, proibindo o contato por qualquer meio, seja pessoalmente, por ligação, mensagem de texto ou pessoa interposta, bem como a proibição de frequentar o local do crime, o lar da vítima (Quadra 364, Casa 08, Dirceu Arcoverde, Bairro Itararé), onde se deram as supostas infrações penais, bem como a **proibição de frequentar os locais em que ofendida frequenta e de se aproximar da vítima, pela distância mínima de 300 (trezentos) metros**, tudo isso para manter o suposto agressor distante da vítima e evitar novas práticas delitivas.

Em relação à aplicação cumulativa das medidas cautelares, Eugênio Pacelli ensina que: “as cautelares pessoais diversas da prisão poderão ser impostas cumulativa ou isoladamente, desde que haja compatibilidade entre elas”.

Outrossim, é claro que o retorno à criminalidade e o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações impostas por força de medidas cautelares poderá ensejar a revogação de sua liberdade, ocasião que, em decisão amplamente fundamentada, poderá ser decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.



Diante o exposto, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**, ao tempo em que, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado **FRANCISCO ELSON BARBOSA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, I e II, e 319 ambos do CPP, bem como nos termos do art. 22, da Lei Maria da Penha:

a) Comparecimento a todos os atos, sempre que intimado;

b) No prazo de cinco dias úteis, o cumpridor deverá providenciar seu cadastro e atendimento psicossocial por videochamada, na Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), através de agendamento prévio pelo WhatsApp, no nº (86) 3230-7828, de segunda a sexta, das 8h às 13h, exclusivamente através de mensagens de texto, para o início do devido cumprimento da pena/medida de comparecimento bimestral, a fim prestar informações de seu paradeiro e de suas atividades;

c) Proibição de deixar a comarca, sem prévia autorização do Juízo;

d) Proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de diversão e estabelecimentos congêneres;

e) Proibição de aproximar-se da vítima Lorena Ravena Esteves Oliveira Barbosa, pelo limite mínimo de 300 (trezentos) metros;

f) Proibição de manter qualquer contato com a vítima, ou seus familiares, inclusive por meio de telefone, mensagem de texto e aplicativos de mensagens instantâneas;

g) Afastamento do lar da vítima (Quadra 364, casa 08, Dirceu Arcoverde II, Itararé, nesta capital).



Ressalte-se que o descumprimento das medidas cautelares determinadas pode ensejar a decretação da prisão preventiva do autuado.

Expeça-se alvará de soltura, para imediato cumprimento, devendo o autuado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, noticiando o investigado das medidas cautelares aplicadas e suas consequências (art. 312, parágrafo primeiro, do CPP).

Em cumprimento a Decisão n.º 4211/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR - SEI n.º 24.0.000029102-8, **encaminho os autos ao 1º Juizado de Violência Doméstica (onde tramitará o inquérito policial), e determino que seja oficiado à Distribuição de 1º Grau com cópia dos autos**, a fim de cadastrar e distribuir nova Medida Protetiva de Urgência ao 2º Juizado de Violência Doméstica (onde a mesma tramitará de maneira autônoma).

Ciência ao Ministério Público, à autoridade policial e à Defesa.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 10 de março de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Audiência de Custódia de Teresina

